



RESUMO

A VIABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS EM BENEFÍCIO AO MEIO AMBIENTE

AUTOR PRINCIPAL:

ANDY PORTELLA BATTEZINI

E-MAIL:

andy_battezini@hotmail.com

TRABALHO VINCULADO À BOLSA DE IC::

Não

CO-AUTORES:

nao há

ORIENTADOR:

EDMAR VIANEI MARQUES DAUDT

ÁREA:

Ciências Humanas, Sociais Aplicadas, Letras e Artes

ÁREA DO CONHECIMENTO DO CNPQ:

: 6.00.00.00-7 - ciências sociais aplicadas 6.01.02.01-2 - direito tributário

UNIVERSIDADE:

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF

INTRODUÇÃO:

Com o avanço do sistema legislativo brasileiro, em especial no que alude à legislação ambiental, não tem sido suficiente para defrontar com as ações predatórias ao meio ambiente, visto que, ainda, é necessário implantar novos meios de intervenção para um meio ambiente saudável a todos.

Uma política com base na tributação ambiental, aliada com o desenvolvimento sustentável, são instrumentos eficazes a serem utilizados pelo Estado para corrigir os custos sociais da degradação ambiental, de maneira a não permitir que suas naturais externalidades sejam socializadas, mas sim, contabilizadas àqueles que mais agredem o meio ambiente, sem recair sobre terceiros um ato lesivo ao meio ambiente, pois, em muitas das vezes, é possível identificar o poluidor.

O que se almeja, através da tributação, não é unicamente reparar o bem ambiental já lesado, mas sim, estabelecer mecanismos de prevenção, evitando o desperdício e detrimento dos recursos naturais.

METODOLOGIA:

A metodologia usada no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, obtida através de livros, artigos e dissertações sobre as propostas de tributação ambiental, cujas fontes foram encontradas em bibliotecas, coleções particulares e até mesmo por meio eletrônico. A fundamentação teórica foi realizada, através da análise textual e interpretativa de estudo, com o enfoque voltado à viabilidade de instituir os tributos, dentro de parâmetros constitucionais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES:

A instituição de tributos destinados à preservação do meio ambiente encontra respaldo na Constituição Federal, através do artigo 225, pois este refere que o meio ambiente é um direito de todos, cabendo à coletividade, juntamente com o poder público, defendê-lo e preservá-lo.

Ainda assim, a proposta de sua criação já está em discussão no Congresso Nacional, a fim de introduzir o princípio do poluidor pagador que tem como objetivo responsabilizar o poluidor por prejuízos que causar ao meio ambiente, evitando que toda a sociedade arque com os custos da reparação da qual não deu causa. Com a imposição do princípio na forma de tributação ambiental, a ideia é que, se devidamente aplicado, pode reduzir os conflitos existentes entre o crescimento econômico e a proteção ambiental.

Com a legislação tributária, a instituição para a criação de tributos em prol do meio ambiente torna-se possível por meio da finalidade extrafiscal do tributo, da qual, diferentemente da fiscal, que visa apenas arrecadar dinheiro para os cofres públicos do Estado, a extrafiscal procura estimular ou desestimular comportamentos sociais. Em tese, se o Estado cobra do agente poluidor uma quantia referente à atividade potencialmente danosa, por outro, sob a forma de incentivo fiscal, o Estado pode incentivar as empresas no uso de tecnologias ambientalmente corretas, as quais induzam os contribuintes a diminuir a agressão ambiental.

É de ressaltar uma questão ainda não consolidada no sistema jurídico brasileiro e de grande importância é a destinação do dinheiro arrecadado. Acontece que não há uma destinação específica advinda da cobrança dos tributos que seja diretamente ligada a atividades ambientais, ou seja, o que se pretende com a criação do fundo é reverter o valor cobrado dos tributos em benefícios e reparação do meio ambiente. A solução mais adequada seria a criação de um fundo destinado à preservação ambiental, proposta essa que já existe no papel, porém, até a presente data ainda não foi criado

CONCLUSÃO:

A proposta por uma tributação ambiental é viável no ordenamento jurídico brasileiro, com o propósito da defesa do espaço ambiental e indutora de condutas ecologicamente equilibradas que, mesmo não prevendo de forma expressa, a Lei Maior deixa implícita a possibilidade de sua criação, desde que em sintonia com princípios tributários e ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROS, Wellington Pacheco. Direito ambiental sistematizado. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

SCHORNADIE, Elenise Felzke . Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos: Ed. Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo, 2005.

TEIXEIRA, Dálvio Leite dias; TEIXEIRA e TEIXEIRA, Silvia Maria Benedetti. A constitucionalidade da tributação ambiental no brasil.. Revista da Ajuris. Porto Alegre: Ajuris, n. 115, set. 2009. p. 73-83.

Assinatura do aluno

Assinatura do orientador